



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004874/2001-63
Recurso nº 171.721 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.093 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ALTAMIR GONZALES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

AUTUAÇÃO. DADOS NA ADMINISTRAÇÃO FISCAL SUFICIENTES PARA CONCRETIZAR O LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, COMO MEDIDA PREPARATÓRIA AO LANÇAMENTO. Desde que a autoridade fiscal tenha todos os dados para concretizar o procedimento fiscal, não há qualquer nulidade em autuar diretamente o contribuinte, sem qualquer termo de início da ação fiscal. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do contencioso administrativo fiscal, cristalizado com a publicação do verbete CARF nº 46: *O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVAS SUFICIENTES PARA COMPREENSÃO DA INFRAÇÃO IMPUTADA AO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. As provas que instruem o presente procedimento fiscal são simples, de fácil compreensão, tratando-se de mera omissão de rendimentos de duas fontes pagadoras, não havendo qualquer nulidade a contaminar o lançamento.

RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS AOS COFRES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DAS FONTES PAGADORAS. SALDO APURADO NO AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE DECLARANTE. Incabível imputar a responsabilidade pelo pagamento do imposto apurado no ajuste anual do declarante às fontes pagadoras. Estas, apenas, são obrigadas a reter e antecipar o imposto em nome do beneficiário dos rendimentos, os quais serão colacionados no ajuste anual, apurando-se daí o imposto a pagar (ou a restituir), de responsabilidade do declarante.

JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE - No âmbito dos Conselhos de

Contribuintes e agora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pacífica a utilização da taxa Selic, quer como juros de mora a incidir sobre crédito tributário em atraso, quer para atualizar os indébitos do contribuinte em face da Fazenda Federal. Entendimento em linha com o enunciado da **Súmula 1º CC nº 4**: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”. Ainda, com espeque no art. 72, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene e presente a Conselheira Eivanice Canário da Silva.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 11/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte ALTAMIR GONZALES, CPF/MF nº 120.280.218-45, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 16/08/2001, auto de infração (fls. 04 a 10). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 6.563,67
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 4.922,75

Abaixo segue a descrição da infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO, SENDO: NATUS MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA, CNPJ 02.406.632/0001-85, NO VALOR DE R\$ 10.512,00 COM I.R.FONTE DE R\$ 707,78; COOPERMEDIC DE SP SOC.COOP.TRAB.MEDICOS,CNPJ 72.215.718/ 0001-06, NO VALOR DE R\$ 26.567,05 COM I.R.FONTE DE R\$ 2.389,08.

LANÇAMENTO DE OFICIO, CONFORME ART.3} PARÁGRAFO ÚNICO ALÍNEA "A" DA I.N.94 DE 24/12/97.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90;- ARTS. 3, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97;LEI 9.887/99; ART. 45 DO DECRETO 3.000/99 RIR/1999.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Nas fls. 15 a 17 a autoridade julgadora juntou uma cópia do extrato das DIRFs das fontes pagadoras em que o recorrente constou como beneficiário de rendimentos.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 10.425, de 29 de julho de 2004 (fls. 22 a 29).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 03/01/2008 (fl. 37). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 28/01/2008 (fl. 40).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. não foi intimado do início do procedimento fiscal, na forma do art. 7º, I, do Decreto nº 70.235/72, o que é causa de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa;
- II. em decorrência da precária instrução processual, o contribuinte não consegue compreender como foi registrada omissão de rendimentos no tocante a valores recebidos da empresa Natus Médicos S/C Ltda., pois o contribuinte declarou na DIRPF os rendimentos recebidos dessa fonte. Ademais, nenhum imposto poderia ser imputado ao contribuinte recorrente, mas apenas as fontes pagadoras, estas as responsáveis pela retenção do IR;
- III. a utilização dos juros de mora à taxa selic viola o princípio da legalidade, pois esta foi instituída por atos infralegais do Banco Central do Brasil, sendo imprestável para corrigir débitos fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 03/01/2008, quinta-feira (fl. 37), e interpôs o recurso voluntário em 28/01/2008 (fl. 40), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 04/02/2008, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente, desde que a autoridade fiscal tenha todos os dados para concretizar o procedimento fiscal, não há qualquer nulidade em autuar diretamente o contribuinte, sem qualquer termo de início da ação fiscal. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do contencioso administrativo fiscal, hoje cristalizado na Súmula CARF nº 46: *O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário*. Ainda, com espeque no art. 72, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

No caso aqui em debate, tratou-se de um procedimento fiscal extremamente simples, no qual a autoridade fiscal imputou ao contribuinte a omissão integral dos rendimentos percebidos da fonte pagadora COOPERMEDIC DE SP SOC.COOP.TRAB.MEDICOS e parcial da fonte NATUS MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA, como se vê na descrição da infração.

Ora, não há qualquer nulidade, pois ficou absolutamente clara a imputação feita ao contribuinte, que poderia ter desconstituído as omissões a partir de declarações ou retificação das DIRFs das fontes pagadoras, o que incorreu no caso vertente. Ainda, registre-se, a autoridade julgadora chegou até a juntar a cópia dos espelhos das DIRFs aos autos, facilitando adicionalmente a defesa do recorrente, que não juntou qualquer prova para contraditar os montantes percebidos das fontes pagadoras acima.

Por tudo, não há qualquer nulidade no ponto aqui em discussão, bem como ficou demonstrado os detalhes da omissão no tocante à fonte pagadora Natus Médicos S/C Ltda.

Quanto à responsabilidade das fontes pagadoras, estas apenas estavam obrigadas a reter e a recolher o IR aos cofres públicos, situação ocorrida no caso destes autos. Ao contribuinte foi imputada as omissões de rendimentos, calculando-se o imposto devido, do qual se abateu o IRRF pelas fontes pagadoras, no montante de R\$ 3.967,59 (fl. 19), daí se apurando o imposto a pagar.

Assim, ao contribuinte está sendo cobrado o saldo apurado no ajuste anual (imposto devido menos o IRRF), na forma dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.250/95, não havendo falar em responsabilidade da fonte pagadora por tal ajuste. O ajuste, sempre, é de responsabilidade do contribuinte, cabendo as fontes apenas efetuar as antecipações do IR devido (IRRF).

Mais uma vez sem razão o recorrente.

Por último, o recorrente interpõe sua insurgência contra a utilização dos juros de mora à taxa selic.

A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009): “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”. Ainda, com espeque no art. 72, caput e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos